



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207028 - RS (2024/0418901-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J R M DA S (PRESO)
AGRAVANTE : R O DE A (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS0078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, em que se alegava excesso de prazo para a formação de culpa e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e o envolvimento em organização criminosa, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a soltura dos agravantes não acautelaria a ordem pública.

5. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso e o número de denunciados e advogados envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A razoabilidade do prazo processual deve ser aferida considerando a complexidade do caso e o número de envolvidos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912948, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 971795, Sexta Turma, DJEN 07/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207028 - RS (2024/0418901-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J R M DA S (PRESO)
AGRAVANTE : R O DE A (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS0078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, em que se alegava excesso de prazo para a formação de culpa e ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos crimes, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e o envolvimento em organização criminosa, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a soltura dos agravantes não acautelaria a ordem pública.

5. O alegado excesso de prazo não se configura, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso e o número de denunciados e advogados envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do crime e o envolvimento em organização criminosa justificam a prisão preventiva. 2. A razoabilidade do prazo processual deve ser aferida considerando a complexidade do caso e o número de envolvidos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912948, Quinta Turma, DJe 16/08/2024; STJ, AgRg no RHC 208466, Quinta Turma, DJEN 19/03/2025; STJ, AgRg no HC 971795, Sexta Turma, DJEN 07/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J R M DA S e R O DE A em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 313-316).

Em razões recursais, a defesa sustenta o excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 321-345).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada na decisão impugnada.

Consoante assentado na decisão agravada, incontestemente a premência da custódia cautelar dos recorrentes, diante da gravidade concreta dos crimes atribuídos aos recorrentes, da robusta quantidade de droga apreendida (mais de 400kg de cocaína) em contexto de organização criminosa.

Não se deve perder de vista, ainda, o risco de contumácia delitiva, considerando a folha de antecedentes criminais de ambos os recorrentes.

Nesta toada, entende esta Corte Superior que, ao se analisar se são hígidos os fundamentos para a custódia cautelar, devem ser ponderados, além da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, se, no contexto da prisão em flagrante, ocorreu a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, como, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC 912948 / PI, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 16/08/2024). É o que se tem no caso vertente.

A toda evidência, reputo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos agravantes (AgRg no RHC 208466 / RS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 19/03/2025).

Quanto ao alegado excesso de prazo, é entendimento consolidado nos Tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora na tramitação do feito deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto (AgRg no HC 971795 / BA, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJEN 07/05/2025).

Com efeito, há de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos (AgRg no HC n. 898.465/SC, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 16/8/2024).

Fixadas estas premissas, a ação penal em curso na origem transcorre regularmente, em esmerada observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), devendo ser ponderadas a complexidade da controvérsia e a existência de seis denunciados, com diversos advogados constituídos.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.028 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0418901-4

Número de Origem:

50169961220238210037 52171394620248217000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R M DA S (PRESO)

RECORRENTE : R O DE A (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R M DA S (PRESO)

AGRAVANTE : R O DE A (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS0078267

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025